

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Gabriel da Silva Loureiro; Fernando Passos. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-215-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência” firmou-se como espaço privilegiado para a análise crítica das transformações contemporâneas que atravessam os regimes jurídicos na era da inovação acelerada, da digitalização e da economia imaterial. Partindo da premissa de que o Direito deve ser, ao mesmo tempo, instrumento de tutela dos direitos fundamentais e de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, o GT reuniu reflexões que abordam os dilemas atuais em torno da regulação da inteligência artificial, os limites da propriedade intelectual frente às desigualdades estruturais, e os desafios da regulação de mercados inovadores à luz da análise econômica do direito. A convergência entre os artigos apresentados reside na busca por marcos jurídicos mais responsivos, equilibrados e comprometidos com a função social do direito da inovação.

A discussão em torno da inteligência artificial constituiu um dos eixos centrais do GT, a partir de uma dupla perspectiva: normativa e jurisprudencial. O artigo “A Regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil: O Projeto de Lei nº 2.338/2023 e os Impactos no Direito Autoral”, de Lucas Baffi, Anna Vitória da Rocha Monteiro e Valter da Silva Pinto, promove uma análise do projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional à luz da proteção dos direitos autorais, refletindo sobre os riscos e possibilidades da construção de um marco normativo que garanta tanto a segurança jurídica dos titulares quanto o estímulo à inovação. O trabalho propõe uma leitura crítica do processo legislativo brasileiro, evidenciando a necessidade de equilíbrio entre a proteção da criação intelectual e o uso ético e transparente das tecnologias emergentes, sobretudo diante do protagonismo da IA generativa.

algorítmica e da crescente autonomia das máquinas, evidenciando a urgência de mecanismos de responsabilização jurídica condizentes com os impactos reais da tecnologia na sociedade.

Ampliando o escopo das discussões do GT, o artigo “O Imbricamento entre o Sistema de Patentes e a Perpetuação da Doença Negligenciada Sífilis no Brasil e no Mundo: Uma Pandemia Silenciosa”, de Nathália Facco Rocha, Isabel Christine Silva De Gregori e Nathalie Kuczura Nedel, desloca o foco da inovação para o campo da saúde pública e problematiza os limites do atual sistema internacional de patentes na garantia do direito fundamental à saúde. A partir de uma abordagem sistêmico-complexa, as autoras demonstram como a lógica da propriedade industrial, orientada por interesses econômicos, contribui para a escassez de medicamentos essenciais como a penicilina, perpetuando a negligência sanitária diante da sífilis. O trabalho articula, de maneira contundente, os temas da propriedade intelectual, da função social da tecnologia e do acesso equitativo à inovação, mostrando como a proteção excessiva de ativos imateriais pode, paradoxalmente, inviabilizar direitos fundamentais, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Por fim, o artigo “Regulação e Modelos de Mobilidade Urbana no Brasil: Estudo Comparativo à Luz da Análise Econômica do Direito”, de Claudionor Guedes Laimer e Luca Rossato Laimer, direciona o debate para os impactos regulatórios da inovação tecnológica no setor de transporte urbano. Com base em análise documental e bibliográfica, os autores comparam os regimes aplicáveis ao transporte público individual (táxis) e ao transporte privado por aplicativos, evidenciando como a fragmentação normativa e a assimetria regulatória promovem desequilíbrios concorrenciais, insegurança jurídica e externalidades negativas para as cidades. A proposta de um marco regulatório federal harmonizado, sustentado por uma abordagem responsiva e participativa, conecta-se diretamente com os objetivos do GT, ao propor instrumentos regulatórios que conciliem inovação, concorrência leal e proteção social.

Os quatro artigos reunidos neste volume expressam com vigor a densidade teórica, o

**TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA E PROTEÇÃO DE DADOS NO CHATGPT:
UMA ABORDAGEM JURÍDICO-ECONÔMICA DOS DESAFIOS DA SOCIEDADE
DA INFORMAÇÃO**

**ALGORITHMIC TRANSPARENCY AND DATA PROTECTION IN CHATGPT: A
LEGAL-ECONOMIC APPROACH TO THE CHALLENGES OF THE
INFORMATION SOCIETY**

Otávio Fernando De Vasconcelos ¹

Victória Cássia Mozaner ²

Jonathan Barros Vita ³

Resumo

Introdutoriamente, este trabalho fixa seus fundamentos na proteção de dados do ChatGPT, com base na regulamentação infracosntitucional, vigente no Brasil e com base na proteção de dados estrangeira. O objetivo central do trabalho versa sobre a proteção dos dados dos usuários do chatboot, suas informações e confiabilidade. Por fim, o trabalho fará uma abrdagem da proteção de com base nos estudos da análise econômica do Direito.

Palavras-chave: Chatgpt, Proteção de dados, Análise econômica do direito, Lgpd, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

Introductory, this work sets its foundations on ChatGPT data protection, based on infraconstitutional regulations, in force in Brazil and based on foreign data protection. The central objective of the work deals with the protection of chatboot users' data, their information and reliability. Finally, the work will approach based on studies of economic analysis of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Chatgpt, Data protection, Economic analysis of law, Users, Gdpr, Artificial intelligence

INTRODUÇÃO:

A discussão em torno da “Proteção de dados pessoais e as informações dos usuários do ChtGPT” nos remete ao questionamento de uma gama de questões, dentre as quais: Como se dá o compartilhamento e o cruzamento de dados entre os diferentes chatbots compreendidos e também a obtenção de informações acerca de movimentações e operações realizadas por indeterminados usuários?

Ou seja, torna-se basilar à guisa de um Estado Democrático de Direito, fundado, dentre outros valores, na dignidade da pessoa humana, discutir a necessidade de observância, sobretudo, por parte de um Estado que precisa zelar pelo bem-estar de todos os seus concidadãos, dos direitos e garantias fundamentais assegurados em seu âmbito, o que em termos práticos implica na necessidade de assegurar e se preservar determinados “limites” e/ou “fronteiras”, conferindo-se então a legalidade e a legitimidade.

Assim, o presente estudo, sem a pretensão de esgotar o assunto e nem tampouco contestar a atuação da inteligência artificial no tratamento de dados pessoais, induz a reflexões sobre o acesso à informação e a confiabilidade dos dados, enfatizando os limites impostos com base nas leis infraconstitucionais e consequentemente às empresas responsáveis pelo gerenciamento dos chats enquanto controladoras de inúmeros dados de seus concidadãos, bem como o alcance possível de cruzamentos de dados.

À luz do ordenamento jurídico constitucional vigente e dos princípios e preceitos sobre os quais estão assentados a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados e os significados que decorrem da promulgação da Emenda Constitucional nº 115, ao eleger o direito à proteção de dados, inclusive nos meios digitais, como direito fundamental e a “ausência” de esclarecimentos e critérios por parte do próprio chatGPT quanto ao tratamento/cruzamento de dados no âmbito da sua competência. Analisando o Projeto de Lei brasileiro para a regulamentação da Inteligência Artificial.

Soma-se, então, a tais aspectos, a necessidade de se abordar o espírito que move a Constituição Federal de 1988, também intitulada Constituição Cidadã, reconhecendo-a, ou não, como centro de todo o ordenamento jurídico existente, cujos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais a liberdade, ou seja, a autodeterminação e a preservação da privacidade, devem ou não ser tomados como eixos basilares para a construção de todas as relações.

Ainda com vistas a ampliar o debate proposto, evidencia-se a necessidade de promover uma análise contextualizada sobre os reflexos decorrentes da Sociedade de Informação e “o papel” ocupado pelo Estado através das autoridades e regulação para

fiscalizar eventuais irregularidades no tocante a proteção de dados.

Tendo por objeto: a) a proteção de dados das informações dos usuários do ChatGPT, enfatizando os limites impostos pelo Estado as empresas de tecnologia que monitoram e desenvolvem a inteligência artificial e o alcance possível de cruzamentos de dados, à luz do ordenamento jurídico vigente e por objetivo: analisar de forma contextualizada a proteção de dados disponíveis nessas plataformas e possível violações das informações, ou seja, sua essência e princípios que a informam, enquanto “solução” com vistas à facilitação da vida dos usuários.

Para tanto, a metodologia de pesquisa utilizada foi o método dedutivo, extraindo-se, a partir dos dados bibliográficos de artigos científicos e de revistas, uma série de conclusões sobre a legislação vigente em meio às transformações operadas pelo avanço da inteligência artificial, pautando-se no entendimento doutrinário vigente e com fundamento na ordem constitucional e infralegal, valendo-se tal análise da hipótese de que não existem critérios e/ou limites expressamente delimitados sobre a atuação do ChatGPT sobre os dados pessoais dos usuários, gerando então uma pretensa insegurança nas relações estabelecidas.

Consequentemente, a quebra de confiança na capacidade da empresa que desenvolveu de zelar pela proteção efetiva dos direitos e garantias fundamentais assegurados a cada um de seus clientes, uma insegurança de proteção.

Em termos de justificativa para a abordagem em torno do assunto, destaca-se inicialmente que em meio ao dinamismo operado pela apropriação de um aparato tecnológico tem-se “grosso modo” a figura de um Estado que, embora seja incumbido de promover o bem-estar da população, em outras palavras, de contribuir para a promoção do desenvolvimento social e tecnológico e melhoria das condições de vida da população, acaba direcionando sua atenção para a “reiteração” de velhas fórmulas, ou seja, visando ampliar o acesso à informação, sem ofertar critérios precisos sobre os eixos norteadores de atuação dos criadores dos chatbots, sem a devida transparência para os usuários.

Partindo de tais pressupostos, estruturado em três diferentes capítulos, passa-se ao longo do primeiro capítulo a discorrer sobre o ChatGPT, elencando os elementos que consolidam o sistema, sua definição, implicações e quais ferramentas a plataforma oferece situando o leitor de uma visão geral acerca de como funciona essa inteligência artificial. .

Ampliando a compreensão sobre o tema, aborda-se no transcorrer do segundo capítulo a Estrutura da proteção de dados, enfatizando os aspectos centrais que gravitam em torno do ordenamento jurídico pátrio e também comparado. Analisaremos a efetivação da proteção de dados do ChatGPT.

O terceiro capítulo aborda de forma sistematizada a Análise Econômica do Direito e proteção de dados como ela pode auxiliar na interpretação da LGPD, e ajudando os usuários e também o sistema jurídico.

Finalizando o plexo do trabalho com as conclusões que foram tiradas com base na análise e estudo da pesquisa e do referencial teórico utilizado para o seu desenvolvimento.

1. APRESENTAÇÃO DO CHATGPT

1.1 HISTÓRICO INTRODUTÓRIO DO CHATGPT

A empresa OpenAI, começou a estudar tecnologias em meados de 2016, que tinha como objetivo desenvolver os estudos sobre uma Inteligência Artificial, que fosse amigável e pudesse interagir aos comandos de forma rápida e com uma grande precisão.

Deste modo doutrina Gonçalves (2022, p. 4) “Esse modelo criado em 2016, apresenta um impressionante número, apresenta um impressionante número de 1,5 bilhões de parâmetros, o que significa que ele é capaz de gerar textos com alta precisão.”

Para ter o atual formato o chatGPT, precisou passar por uma série de aprimoramentos técnicos para que a ferramenta pudesse ser utilizada, a primeira versão do chatGPT precisava funcionar através da supervisão humana, através de algoritmos inseridos manualmente para a IA atingir um resultado pré- determinado.

Ao fazer a transição para o GPT-2 em 2019, foram implementadas configurações de aprendizado não supervisionado. Além disso, o aumento do poder de processamento e da análise do banco de dados da segunda versão permitiu a resolução mais rápida de problemas e a construção de frases complexos. “Uma rede neural utilizada em tarefas de linguagem natural, foi treinado em um vasto conjunto de dados de texto chamado WebText, que inclui fontes como Wikipédia e o Reddit treinamento que permitiu que o chatGPT aprendesse e gerasse a linguagem neural.” (GONÇALVES, 2022, p. 4).

Apesar, do ChatGPT1 não ser o modelo mais atual, da OpenAI, ele ainda é uma referência importante na evolução da inteligência artificial e da linguagem natural. A versão mais nova do Chat, representa um avanço significativo na capacidade das máquinas de entender e gerar a linguagem, abrindo como elenca Gonçalves (2022) abriu novas possibilidades para a interação entre humanos e computadores.

Continuando o pensamento de T. Gonçalves o chatGPT, foi um marco importante no desenvolvimento de modelos de linguagem natural, possibilitando a geração de textos coerentes e relevantes em grande escalas sem a necessidade de programação específica.

É notável a evolução e a contribuição dos chats para o avanço da inteligência artificial, com base na linha do tempo demonstrada, os chats possibilitaram uma nova forma de comunicação e a troca de informações.

1.2 DEFINIÇÃO DO CHAT E SUAS APLICAÇÕES

Atualmente, a sociedade está inserida na quarta revolução industrial, ou também conhecida como a revolução industrial tecnológica, que possui como uma das grandes protagonistas, a Inteligência Artificial (IA) que faz progressos impressionantes, impulsionada pelo aumento exponencial da quantidade de dados disponíveis (big data), podendo aprender a partir de “migalhas” de dados que são deixadas pelos usuários no mundo digital (SCHWAB, 2016a).

Um dos maiores desafios tecnológicos atualmente, está em compreender o que é uma inteligência artificial. Para Russel e Norvig (2013) existem vários tipos de definição para uma inteligência artificial, desde processos que vão até pensamento e raciocínio para igualar o ser humano até em relação ao comportamento da tecnologia.

O termo inteligência artificial, foi cunhado inicialmente por Jhon McCarthy (2006, p. 12) que denominavam inteligência artificial como: “A inteligência artificial é a inteligência dos computadores, a possibilidade de programá-los, usando linguagem o uso de redes neurais, o seu alto aperfeiçoamento como abstrações aleatoriedades e criatividade.”.

ChatGPT pode ser definido como um modelo de linguagem desenvolvido pela OpenAI, e que, em sua versão atual, baseado na arquitetura GPT-4.5, lançada em fevereiro de 2025, é alimentado por grandes quantidades de dados de treinamento e é projetado para interagir com seus usuários de maneira mais natural (com acesso às informações mais recentes e atualizadas com pesquisa na *web*), gerar respostas de linguagem natural com base na entrada do usuário. O principal objetivo do ChatGPT é fornecer interações mais avançadas e personalizadas entre humanos e máquinas. Ele pode ser usado em várias aplicações, como chatbots, assistentes virtuais, sistemas de suporte ao cliente, ferramentas de escrita assistida e muito mais.

O ChatGPT é capaz de entender e responder a perguntas, fornecer informações, ajudar na resolução de problemas e até mesmo se envolver em conversas mais complexas. Embora sua capacidade de gerar respostas coerentes e relevantes seja muito poderosa, é importante ressaltar que é um modelo de linguagem pré-treinado sem nenhum conhecimento específico além do que aprendeu com os dados de treinamento.

Nessa vertente podemos entender que o chat, possui as quatro ondas da inteligência

artificial, Ia de internet, de percepção, de negócios e autônoma, pois sua atuação se dá em todos esses campos.

A seguir, nos próximos tópicos serão analisados cada um dos campos de atuação especificando a atuação do ChatGPT como uso de atendimento ao cliente, aplicação em criação de conteúdos como redação criação e escrita criativa, análise de desenvolvimento de sentimentos no processamento de linguagem natural.

1.3 APLICAÇÕES DO CHATGPT

Como dito no tópico anterior, o chatCHPT se estrutura de forma que suas aplicações acontecem nas mais diversas áreas de incorporação, desde o campo empresarial até de linguagem.

O chatbots é uma das tecnologias, mais revolucionárias de todos os tempo, auxiliando nos mais diversos campos, especialmente na área de atendimento ao cliente, muitas empresas já estão acolhendo os benefícios dessa valiosa ferramenta.

Para os usuários que necessitam do auxílio da citada IA em trabalhos de em áreas como matemática, ciências e programação, a OpenAI anunciou em 10 de junho de 2025, o lançamento do OpenAI o3-pro que, caracteriza-se por processos de raciocínio estendidos que resultam em respostas de maior confiabilidade, incorporando funcionalidades ampliadas, incluindo capacidades de pesquisa web, análise de arquivos, processamento de entradas visuais, execução de código Python e personalização mediante memória contextual, embora tais recursos impliquem em tempos de processamento superiores, mas obtendo pontuações superiores em clareza, abrangência, aderência a instruções e precisão, com destaque para ciências, educação, programação, negócios e assistência textual. A validação da confiabilidade do sistema foi realizada através de metodologia rigorosa denominada "confiabilidade 4/4", na qual o sucesso é mensurado pela capacidade de fornecer respostas corretas em quatro tentativas consecutivas, estabelecendo assim um padrão elevado de consistência operacional (OpenAI, 2025).

Exemplos de empresas que utilizam o chat para melhorar o funcionamento da experiência dos clientes é Meta, Canva, e Shopify e oferecer um serviço mais eficaz. Segundo Gonçalves (2022, p. 4): “O ChatGPT pode ser programado para responder perguntas comuns e específicas sobre produtos serviços e informações gerais da empresa, . Além de se adaptar ao tom e á personalidade da marca, tornando a interação mais envolvente e agradável.”.

Desta forma, podemos observar que não é somente a experiência do cliente que é melhor desenvolvida, mas também a otimização de tempo e recursos da empresa. A sua fácil

adaptação de linguagem e conteúdo permite um atendimento multicultural, tornando assim a empresa muito mais eficiente.

Dentre as áreas que o chatGPT um campo que sua atuação esta cada vez mais forte é a educação, muito utilizado para desenvolver textos inéditos reescrevendo textos originais sem prescrever conceitos ou frases de outros autores, otimizando tempo e esforço além de ter a garantia de que o conteúdo produzido é autêntico e exclusivo.

Gonçalves (2022, p. 8) salienta que: “Com o auxílio dessa poderosa ferramenta é possível produzir conteúdo original, cativante e relevante, que pode ajudá-lo a alcançar seus objetivos em sua estratégia de marketing de conteúdo de textos ou de outras áreas profissionais.”.

Com a crescente demanda por conteúdos de qualidade na internet, é fundamental que possam ter ferramentas que possam ajudar na criação de textos persuasivos e informativos.

Malheiros (2023) disserta que a escrita criativa do ChatGPT, é uma ferramenta excepcional que pode auxiliar em várias etapas do processo criativo, desde a gerar ideias até o processo construtivo é uma verdadeira fonte de inspiração e abertura de possibilidades para a imaginação.

Através do ChatGPT os escritores possuem uma oportunidade única de explorar e aprimorar as suas ideias. Graças ao seu vasto banco de dados que possibilita que cada usuário tenha respostas personalizadas e diferentes mesmo que façam a mesma pergunta.

2. PROTEÇÃO DE DADOS DOS USUÁRIOS

O ChatGPT é formado por uma grande quantidade de dados disponíveis na internet que podem reproduzir preconceitos e discriminações existentes na sociedade. O ChatGPT também pode ser alvo de ataques maliciosos, como a inserção de dados falsos ou a manipulação do sistema para gerar respostas tendenciosas ou prejudiciais.

Prosseguindo os estudos, com base na análise de dados o pesquisador Barreto de Menezes Cordeiro (2021) é necessário adotar medidas de segurança robustas, como o uso de criptografia de ponta e a verificação constante da integridade dos dados, garantindo assim a ética e a segurança da informação.

Outra vertente importante a ser analisada na proteção de dados e segurança diz respeito aos dados, para que sejam treinados e não reproduzam falas ou pensamentos discriminatórios, mas com dados imparciais e que regulem e monitorem constantemente

Dando continuidade no pensamento de Gonçalves (2022) as medidas de segurança

devem ser implantadas para garantir a privacidade dos usuários, possibilitando uma ferramenta rápida útil e segura.

Ao mesmo tempo que a IA que possibilita a produção de textos rápidos e inéditos, existe uma preocupação em relação a essa coleta de dados uma vez que, como o sistema é capaz de analisar textos, e identificar padrões linguísticos, é possível que essas informações confidenciais sejam coletadas e utilizadas inadequadamente.

Por isso, se faz crucial que a empresa e os chat sigam e respeite as legislações vigentes nos países em que estão em funcionamento. Não é apenas desenvolver sistemas de segurança de ponta, é necessário seguir as normas que assegurem o direito a proteção integral dos dados dos cidadãos, para que eventuais danos a privacidade, a honra e a segurança cibernética seja protegida.

Portanto, é necessário fazer um comparativo com as leis de proteção de dados vigente no Brasil e na Europa, quais as legislações que possuem maior punibilidade no que se refere a proteção de dados e possíveis vazamentos, para que a segurança dos usuários esteja cada vez mais protegida.

2.1 REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

É inegável o reconhecimento de que vivemos sob a égide da “sociedade da informação”, ou seja, sociedade em que a informação adequada e precisa constitui um diferencial na vida de qualquer indivíduo.

Sendo assim, ao passo que a informação se apresenta como um instrumento essencial para a vida em sociedade, também passa a influenciar a dinâmica de forma geral, figurando como um instrumento de “controle” do comportamento social, inclusive, do ponto de vista das relações jurídicas diferencial na vida de qualquer indivíduo.

Dentro deste cenário, a reflexão sobre a proteção de dados dos usuários no ordenamento jurídico brasileiro nos remete necessariamente à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018), cuja ementa e inúmeros dispositivos foram objeto de alteração pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019 (BRASIL, 2019), leia-se, o alcance, aplicabilidade e efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Neste contexto, destaca-se inicialmente com base no artigo 1º que se trata de um diploma legal que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Consagra-se, então, desde as disposições iniciais, o fato de que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) busca preservar, salvo exceções, a liberdade, ou seja, o direito do indivíduo de autodeterminação e autocontrole sobre os seus dados pessoais; o de mantê-los a princípio de forma privativa e consequentemente de se valer dos dados que lhe pertencem com vistas à promoção do seu desenvolvimento, de sua inclusão social e comunitária.

Partindo deste pressuposto, consagra o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018) que as normas gerais contidas em seu âmbito são de interesse nacional e devem ser observadas, principalmente no âmbito da inteligência artificial.

Fala-se, então em interesse nacional uma vez que a proteção de dados pessoais se situa como uma temática que interessa a toda a sociedade civil organizada e consequentemente só pode ter sua proteção quebrada quando estiverem presentes determinadas condições que colocam em risco os valores consagrados pela própria sociedade, devendo ter em mente que as leis existentes em todos os contextos são projetadas a favor do ser humano, e não o contrário.

Frente a tal contexto, Machado (2009) destaca a importância de se promover a transparência algorítmica, não sendo admissível que sejam mantidos em segredo os critérios usados por tais sistemas, chamando a atenção para o fato de que em países democráticos, as inteligências artificiais e outras plataformas tecnológicas deve ser guiado pela publicidade e transparência; portanto, a transparência algorítmica é indispensável para viabilizar que os cidadãos discutam a legalidade dos atos praticados pelos provedores e os objetivos a serem alcançados por eles.

Observa-se, então, que um dos maiores desafios encontrados em termos de efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados consiste basicamente em estabelecer um equilíbrio entre a proteção de dados do cidadão e o tratamento destes dados para a elaboração de execução de políticas públicas e, por via de consequência, se estabelecer “limites”, até onde pode a IA se valer dos dados disponíveis em seus sistemas informatizados, em especial, quanto ao cruzamento de dados entre esferas diferentes, a ponto de tornar-se o emprego de tais dados “legítimo”.

Oliveira (2021) destaca que apesar dos princípios do livre acesso, qualidade, transparência na LGPD e os princípios da licitude, lealdade e transparência na GDPR figurarem como garantias em torno dos direitos de acesso ao titular dos dados às operações de tratamento, incluindo os destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, não estabelece de forma expressa como o titular pode

exercer este direito, defendendo-se como papel da IA projetar recursos que possam ser aplicados e desenvolvidos pela computação e que diminuam esta distância existente entre titulares e os fluxos de seus dados pessoais, permitindo aos mesmos controle sobre suas informações pessoais.

Ou seja, acaba figurando como um mecanismo preocupante quando a revolução tecnológica, leia-se, a utilização do aparato tecnológico disponível deixa de figurar como instrumento em prol do desenvolvimento social e econômico.

Ainda conforme as proposições deste autor, na legislação brasileira, os princípios do livre acesso, transparência e responsabilização e prestação de contas asseguram ao titular de dados pessoais o acesso às informações sobre a forma de tratamento dos dados.

Discute-se, então, que o aprimoramento tecnológico, embora seja essencial, não pode servir de base apenas para que se projete o aumento e facilidade de informações, e sim como base para o dinamismo das relações sociais, agilidade e bem-estar de toda a sociedade, preservando-se em todo e qualquer caso a proteção constitucional sobre os dados pessoais de cada indivíduo.

Em caso de violação, evidencia-se, com base em Oliveira (2021), que todos os controladores envolvidos no tratamento no qual decorreram os danos ao titular de dados respondem solidariamente, assim sendo, os agentes de tratamento que participem de qualquer das fases do tratamento de dados obrigam-se a garantir a segurança da informação prevista em Lei; no entanto, nem sempre é claro, para o titular dos dados pessoais, quem são os demais controladores envolvidos, o que limita o exercício dos seus direitos.

Daí a razão pela qual Oliveira (2021) ressalta que em termos concretos, embora sejam os princípios garantias previstas nas legislações, a transparência prática nas operações de tratamento nem sempre são identificadas com as informações necessárias para que se possa realmente obter transparência nas operações de tratamento de dados pessoais.

2.2 O CHATGPT E A REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS EUROPÉIA

O GDPR é um regulamento europeu que versa sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais, a norma se aplica a todos os estados membros da União Européia e espaço geográfico.

A legislação se aplica tanto para pessoas físicas como jurídicas, e abrange a exportação dos dados pessoais fora desse território. O Regulamento Geral de Proteção de Dados, ou Por isso, o foco central está na normatização envolvendo o uso, tratamento,

compartilhamento e proteção dos dados.

A União Européia prioriza muito a proteção de dados pessoais, podemos exemplificar caso da proibição do ChatGPT, na Italia tendo por base que essa IA ferindo a privacidade e segurança dos usuários.

De acordo com a GDPR, é preciso encontrar um equilíbrio entre o desenvolvimento tecnológico e a proteção do bem estar humano. A lei, deixa explícito, uma série de medidas para as empresas se adequarem, incluindo o expresse consentimento para tratamento e compartilhamento dos dados pessoais dos usuários da IA.

O principal ponto que se levou em consideração foi o uso indiscriminado da IA por menores de treze anos, uma vez que a inteligência artificial não consegue identificar se a pessoa que está dando os comandos para o ChatGPT.

E tão somente à título de exemplo, referindo-se aos dados médicos, Santos et al (2025), sustentam que, a implementação da GDPR alterou significativamente o panorama legislativo sobre privacidade em diversos países, visando a salvaguarda de informações pessoais, enquanto nos Estados Unidos a Lei de Não Discriminação de Informação Genética (GINA), estabelece impedimentos quanto ao uso discriminatório de dados genéticos relacionados à saúde; neste contexto, a incorporação da inteligência artificial no campo médico, embora permita aperfeiçoamentos diagnósticos mediante análise de dados clínicos, desperta questionamentos acerca da segurança e confidencialidade das informações, sendo fundamentais os princípios do consentimento esclarecido e da autodeterminação do paciente, que lhe garantem pleno conhecimento e possibilidade de recusa a procedimentos, observando-se ainda que tais tecnologias intensificam desigualdades sociais ao afetarem tanto o mercado de trabalho quanto o acesso aos serviços de saúde, além de comprometerem a dimensão empática nas relações médico-paciente, o que evidencia a necessidade de ponderações éticas que equilibrem os avanços tecnológicos com as preocupações relativas à privacidade, autonomia e humanização do atendimento.

A proteção de dados é constituída como um direito fundamental e sua violação é tratada como uma afronta a um direito.

Segundo o doutrinador Barreto de Menezes Cordeiro (2021), colocou em evidência as vantagens econômicas associadas, como os desafios da proteção de dados. Salvador Morales Ferrer (2021) disciplina que no artigo 71 del RGPD que em qualquer caso, o direito ao tratamento de dados deve estar sujeito às garantias apropriadas, entre as que deve incluir a informação específica do interessado e também o direito a obter intervenção humana.

O legislador europeu optou por dar respostas legais aos problemas que vão

surgindo em decorrência da inteligência artificial e a proteção de dados dos usuários que fazem uso diariamente dessa ferramenta, visando sempre o bem estar geral da população.

2.3 PROJETO DE LEI 2.338/2023 REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

Alguns países da Europa já implementaram regulamentação para a IA, seguindo essa mesma vertente encontra-se o Brasil que através do PL 2338/23 visa regulamentar a inteligência artificial.

A proposta tem como principal objetivo definir regras para o seu uso, inclusive por entes públicos, prevendo punições severas em caso de descumprimento da norma legal. Analisando sempre os riscos e o impacto que o uso para determinadas áreas irão gerar sendo obrigatório uma avaliação de impacto algorítmica. Esses resultados serão públicos para que os usuários tenham conhecimento exatamente de como funciona a ferramenta.

É de vital importância salientar que a regulamentação da inteligência artificial reforçará a segurança com a proteção de dados do usuário, gerando uma maior transparência, pois a proposta defende que sempre que os dados do usuário estiverem em uso pela IA o órgão responsável deverá ser comunicado.

A disseminação crescente de conteúdos artificiais hiperrealistas, conhecidos como *deepfakes*, antecipa desdobramentos preocupantes relacionados à aplicação da inteligência artificial, considerando que tais manipulações apropriam-se indevidamente de elementos audiovisuais alheios para fabricar representações inverídicas, como simulações de ações ou declarações jamais realizadas pelos indivíduos retratados, configurando violações à esfera privada dos sujeitos e potencializando prejuízos significativos às pessoas afetadas por estas adulterações tecnológicas, que comprometem tanto a autenticidade informacional quanto a integridade pessoal das vítimas expostas a tais falsificações digitais (Neto; Correa; Moreira, 2025. p, 68).

Segundo o portal do Senado Federal será obrigatório comunicar à autoridade competente a ocorrência de incidentes graves de segurança, como situações em que houver ameaça à vida ou à integridade física de pessoas, ou interrupção de funcionamento ou fornecimento de serviços essenciais, danos ao meio ambiente ou violação aos direitos fundamentais.

É necessário que a abordagem da regulamentação seja adequada para cada área e contexto pelo qual esta inserida, considerando as diversas características balanceando os elementos de inovação.

Atualmente, segundo informações no sítio da Câmara dos Deputados (2025), após o referido Projeto de Lei ter sido votado no Senado Federal em março de 2025, encaminhou-o àquela Casa Legislativa, e desde a data de 16 de junho de 2025 encontra-se junto à Comissão Especial sobre Inteligência Artificial para discussões quanto aos requerimentos dos parlamentares, para elaboração de competente Parecer do Relator.

3. CHATGPT E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

3.1 IMPACTOS ECONÔMICOS DO CHATGPT

No Geral, é possível visualizar os efeitos principais que a Quarta Revolução Industrial tem sobre os negócios tanto nas expectativas do cliente, quanto no aprimoramento do produto, quer sejam empresas, ou consumidores, os usuários da IA estão cada vez mais no epicentro da economia, que visa melhorar a forma como os clientes são atendidos. Sendo que o uso da inteligência artificial tem como padrão a busca pelo aumento da produtividade (SCHWAB, 2016b).

Os avanços e praticidades trazidas pelo chatGPT a sociedade, com a melhoria na produção e desenvolvimento intelectual, ajudam a população a otimizar tempo e tornaremos processos de desenvolvimento e produção mais eficazes (OLIVEIRA, 2021).

Os impactos econômicos ocasionados pela criação do ChatGPT, varia de acordo com cada região, porém tem o poder de transcender a várias classes de renda e trazer ganhos tanto para países desenvolvidos como em desenvolvimento.

As mudanças proporcionadas pelo chatGPT é inexoráveis, a comunicação mais naturalizada está forçando as empresas a reexaminar a forma como fazem negócios. O resultado final, entretanto, é o mesmo: os líderes de negócios e os executivos seniores, precisam entender seu ambiente em mudança, desafiar as premissas de suas equipes operacionais e inovar implacável e continuamente (SCWAB, 2016b).

O uso de inteligência artificial, está ocasionando um crescimento econômico exponencial, porém não deve ser considerado como um fim em si mesmo, pois é a melhoria das condições de produtividade e eficiência do ser humano que devem ser levadas em consideração (MALHEIROS, 2023).

Os impactos causados pela utilização dessa ferramenta dependerá de como seus frutos serão repassados, ou seja, não basta que ela demonstre um bom ganho e uma alta capacidade de produtividade, seus ganhos devem ser revertidos em proveito máximo da sociedade.

3.2 ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ÓTICA DA AED

Os sistemas de inteligência artificial são instrumentos de conhecimento , isso significaria que esses objetos nos permitem ver, conhecer, uma realidade que não nos é acessível se não fizermos uso desses instrumentos.

A produção e o volume de dados produzidos pelas inteligência artificial, visa a extração e o tratamento desses dados massivos, que tem muito reflexo na vida cotidiana da sociedade. O ChatGPT faz parte dessas aplicações desses sistemas de inteligência artificial, que tem por objetivo gerar textos em forma de comando ou seja, o usuário faz uma pergunta eo chat tentará responder se ele receberá uma instrução de outro tipo, como um texto de estilo narrativo, ele fará dessa forma.

Tendo em vista essa alta produtividade de dados, e informações o Chat, pode coletar dados dos usuários com bases nas suas perguntas, e conseguir traçar um perfil desse usuário, por ser uma inteligência artificial nova, muitas questões ainda ficam pendentes de informações e uma delas diz respeito as informações cedidas pelos usuários, ocasionando assim uma assimetria de informações

A existência de assimetrias informativas não consiste na premissa de que determinados indivíduos ou empresas possuem mais informações do que outros. Assimetria informativa se caracteriza pela divergência de conteúdo informacional, ou seja, na verificação de que os agentes econômicos possuem informações distintas, sendo que em algumas situações o conteúdo informativo de um dos agentes é mais essencial do que o do outro. (NASCIMENTO, 2015, p. 383).

Neste capítulo que estudará sobre a Análise Econômica do Direito, faz-se necessário fazer uma explicação a respeito do que se refere o tema abordado.

AED é conhecida por se tratar do realismo jurídico que é um movimento que considera a economia como uma parte integrante do Direito.

Assim sendo, o autor calabresi assegura que: “A análise econômica do Direito é essencialmente instrumental ela se presta a iluminar questões jurídicas e apontar implicações e consequências das escolhas normativas.” (CALABRESI, 1963. p. 263).

Com base no pensamento do autor, podemos concluir que o direito não pode-se fazer apenas de teoria, mas de instrumentos que sejam adequados os meios e os fins. Desta forma, podemos começar a analisar a proteção de dados e as informações disponíveis com base na AED, que é uma interdisciplinariedade do Direito com a economia , avaliando os efeitos de acordo com aspectos econômicos.

O doutrinador Hugo Acciari (2014, p. 22) destaca que:

Para ser perfeita e concreta, a AED deve partir do pressuposto de que pessoas possuem comportamentos egoísticos, centrados em si mesmas e, conseqüentemente apenas respondem de forma diversa mediante incentivos econômicos . Por isso objetiva-se com AED avaliar diferentes vertentes regulatórias para permitir a opção mais eficiente.

Trazendo a análise econômica para perto do debate acerca da proteção de dados dos usuários do ChatGPT, a premissa da Lei Geral de proteção de dados inspira a tecitura de uma construção normativa apta para maximizar a promoção do bem-estar social como idealizado por Richard Posner, na medida em que a norma age para diminuir irregularidades, atenuam fatores de insegurança jurídica e ajudam a melhorar as relações econômicas.

Marinho (2019, p. 6-9) explica que as regras previstas na LGPD devem ser internalizadas nos processos organizacionais dos agentes que, com o advento da nova lei ficam obrigados a cumprir uma serie de deveres de conduta, que invariavelmente implicam em custos.

A forma estrutural da LGPD é toda pautada toda em deveres pois caso descumpridos serão responsabilizados. Essa punição podemos tratar como um custo, pois de um lado precisa ter a boas práticas e condutas para ser bonificado, são mecanismos de incentivos para se investir em boas práticas

A proteção de dados para ter um impacto significativo nos mercados, caracterizada por perdas ou vazamento de informação generalizadas, pode levar a falhas de mercado, sendo a necessidade de corrigir esta deficiência de proteção e transparência para a preservação do mercado. Por sua vez, ao estabelecer regras de proteção do usuário garante uma diminuição na dispariedade de condições no mercado.

CONCLUSÃO

A discussão em torno da proteção dos dados dos usuários do ChatGPT e levando-seem conta a ordem constitucional vigente e a Lei Geral de Proteção de Dados nos remete a uma série de conclusões, dentre as quais: Em um Estado democrático, que permite cada vez mais o avanço tecnológico o acesso à informação se faz cada vez mais acessível e de forma rápida .

O banco de dados do ChatGPT passou a ser monitorado continuamente com vistas à imputação da tecnologia que ampliou o acesso à informação e a colabora diariamente com a vida de quem faz uso dessa ferramenta.

Em termos concretos, tem-se à guisa de um Estado Democrático de Direito que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana e sua intrínseca relação com a

proporcionalidade da proteção.

Tem-se, então, uma legislação que ao longo dos últimos anos avançou de forma significativa no tocante à proteção dos dados pessoais, que além de “reafirmar” garantias constitucionalmente consagradas em prol do usuário, como o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, passa a contemplar a dinâmica tecnológica que impulsiona a Revolução Digital, em um contexto no qual as pessoas compartilham cotidianamente inúmeros dados e informações, prevendo então a liberdade, quer seja, a autodeterminação informativa.

Reforça-se, então, a necessidade de atentar para a promoção do equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e as atividades desenvolvidas pelo ChatGPT, tornando os meios disponíveis de controle acessíveis à população: a efetividade da proteção, o acesso a informação e transparência na gestão desses dados o que não significa desconsiderar as prerrogativas consagradas pela legislação constitucional e infraconstitucional, e sim conferir legitimidade e legalidade as informações disponibilizadas.

Reconhece-se, então, por ocasião da Emenda Constitucional nº 115 de 2022, ao incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão a preocupação com a efetividade, inclusive, sob o influxo da dinâmica de organização e funcionamento do aparato estatal, sobretudo, quanto a gama de informações disponíveis, de todos os aspectos legais que gravitam em torno da proteção de dados pessoais, sob a perspectiva individual, ou seja, daquela que gravita em torno dos dados atinentes a cada indivíduo, bem como sobre a ótica de uma tutela coletiva, preservando-se a segurança e a estabilidade das relações jurídicas e especificamente a confiança do usuário na capacidade de um Estado que se projeta em prol do bem-estar geral.

Destaca-se, ainda a partir da essência que gravita em torno da LGPD, a necessidade de harmonizar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e tecnológico com vistas à dinamização das relações humanas com o respeito intransigível aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, dentre os quais, o da liberdade e autodeterminação e sua indissociável promoção da dignidade da pessoa humana, atentando-se ainda para a conjugação entre os requisitos da segurança e prevenção de quaisquer danos, passando-se a compreender que a segurança está relacionada diretamente ao nível de confiança que cada ser humano tem de que seus dados estão protegidos, e a prevenção deve estar inserida em um contexto em que se atua de forma decisiva a fim de evitar qualquer violação aos dados pessoais, salvo nas hipóteses legalmente admitidas.

Conclui-se, então, que o acesso às informações disponibilizadas no ChatGPT, bem como, os dados de cada usuário, ou seja, sua essência, precisa estar assentada na transparência, legitimidade, consentimento e respeito às garantias legais e constitucionais de proteção de dados pessoais, figurando como um instrumento que consolida a informação tomada em seu sentido amplo, como resultado de incorporação de novas tecnologias com vistas à dinamização das relações sociais em prol de um sistema jurídico que esteja sempre a favor do ser humano, refutando qualquer prática e forma de controle, quer seja direto ou indireto que afronte a sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ACIARI, Hugo A. *Elementos da análise econômica do direito e danos*. Coord. ed. brasileira: Maria Clara Pereira Ribeir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 3 jun.2023.

BRASIL. *Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019*. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 6 jun. 2023.

CALABRESI, Guido. Thoughts on the Future of economics. *Journal of Legal Education*, Washington, v. 33, p. 263, 1963

CORDEIRO, Barreto de Menezes. Decisões individuais automatizadas à luz do RGPD e da LGPD. In: BARBOSA, Mafalda Miranda et al. *Direito digital e inteligência artificial: diálogo entre Brasil e Europa*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 262-270.

FERRER, Salvador Morales. La protección de datos personales en los asistentes digitales como SIRI o ALEXA. In: BARBOSA, Mafalda Miranda et al. *Direito digital e inteligência artificial: diálogo entre Brasil e Europa*. Indaiatuba: Foco, 2021.

GONÇALVES, T. ChatGPT: a revolução da inteligência artificial. 2022. *Ebook*. Disponível em:

https://ler.amazon.com.br/?asin=B0C4DL6NZJ&ref_=kwl_kr_iv_rec_1. Acesso em: 27 jun. 2023.

MACHADO, Hugo de Brito. O conceito legalista. *Revista CEJ*, Brasília, DF, ano XIII, n. 47, p. 5-9, out./dez. 2009. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1306>. Acesso em: 28 maio. 2023.

MCCARTHY, John *et al.* A proposal for the Dartmouth summer research project on artificialintelligence. *AI Magazine*, Merlo Park, v. 27, n. 4, p. 12-14, 2006.

MARINHO, Fernando. *Os 10 mandamentos da LGPD*: como implementar a Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. São Paulo: Saraiva 2019

MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. *Inteligência artificial e Direito*: veículos autônomos: responsabilidade civil, impactos econômicos e desafios regulatórios no Brasil. São Paulo: Dialética, 2023.

NASCIMENTO, Carlo Bruno Lopes do. A problemática da informação imperfeita nas relações de consumo e a necessidade de proteção do vulnerável. *RJLB*, Lisboa, ano 1, n. 2, p.381-408, 2015.

NETO, João Leonardo dos Santos; CORREA, Jonas Sousa; MOREIRA; Gabriel Lucas Carvalho. Riscos de um futuro a base da inteligência artificial. **Uma visão abrangente da computação**, p. 61-69. São Luís: Editora Pascal, 2025.

OLIVEIRA, José Antonio Maurilio Milagre de. *A blockchain como contributo à transparência e auditoria nos processos de compartilhamento de dados pessoais*. 2021. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/205052>. Acesso em: 13 jun. 2023.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. *Ebook*.

SANTOS, Bernardina de Paixão et al. *Inteligência artificial na medicina: aspectos éticos e regulatórios*. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, v. 18, n. 4, p. 36-49, 2025. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/rica/article/view/25906/20063>. Acesso em: 20 jun. 2025

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipo, 2016a. *Ebook*.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*: o que significa e como responder. Fórum econômico Mundial 2016b. *Ebook*. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means-and-how-to-respond/>. Acesso em: 27 jun. 2023.